



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DIVA CAMPOS DE LIMA**, brasileira, casada, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 858.912, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.292.544-72 residente e domiciliado no Sítio Angicos, s/n, área rural, Boa Ventura/PB, CEP: 58.993-000, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: **HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56 com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Itaporanga/PB, 17 /Janeiro 2020

X Diva Campos de Lima

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 17/01/2020 10:17:45
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011710174528000000026555975>
Número do documento: 20011710174528000000026555975

Num. 27520161 - Pág. 1

DECLARAÇÃO

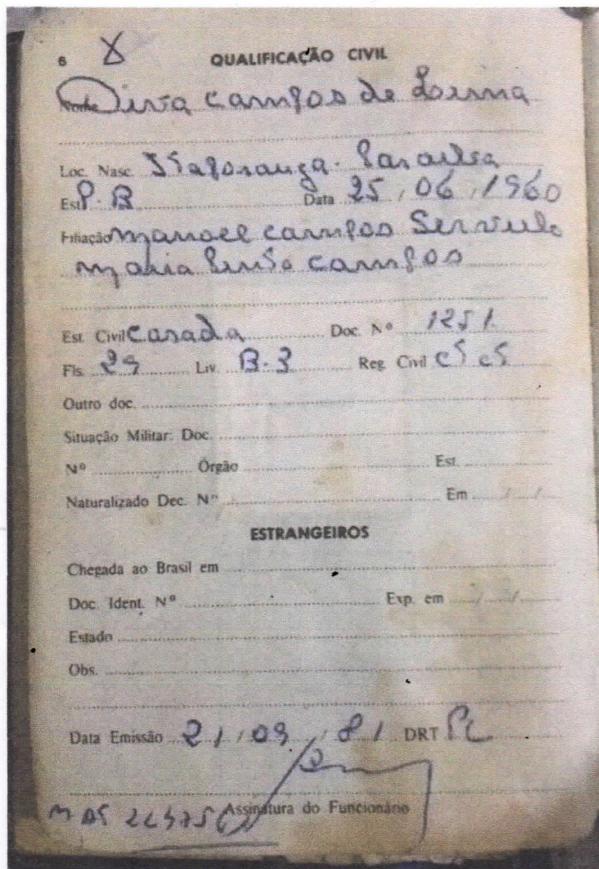
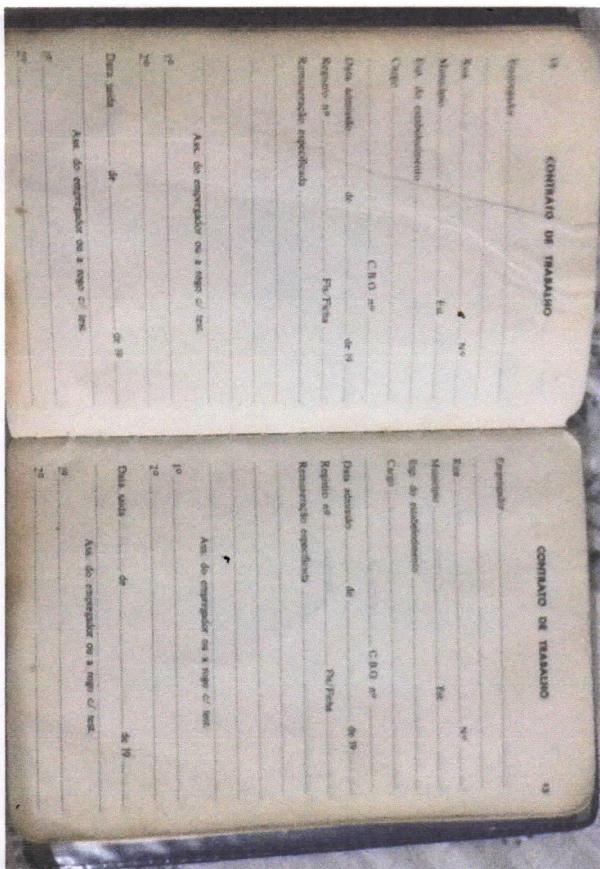
Eu, **DIVA CAMPOS DE LIMA**, brasileira, casada, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 858.912, SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 360.292.544-72, residente e domiciliado no Sítio Angicos, s/n, área rural, Boa Ventura/PB, CEP: 58.993-000, **DECLARO** que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Itaporanga/PB, 1º / Janeiro / 2020

X Diva Campos de Lima
Declarante







JOSE BARREIRO DE LIMA
SIT ANGICOS, SIN- AREA RURAL
BOAVENTURA/PB CEP: 58993000 (A3-154)

Ligação MCNÓFÁSICO
Cis/Stru: RES MTC B1 / RESIDENCIAL RESIDENCIAL
Roteiro 12- 167- 589- 2870 Referencia Set/2019
Medidor 0000792542 Emissao 19/09/2019

energisa

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 26 - Cristo Redentor - João Pessoa/PE - CEP 58071-880
CNPJ 09.095.193/0001-40 Insc Est 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°031385542
Cód. para Dth. Automatizado: 00004744028

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 083 0196** Acesse: www.energisa.com.br

| Conta referente a | Apresentação | Data prevista da próxima leitura | CPF/ CNPJ/ RANI |
|-------------------|--------------|----------------------------------|-----------------------------|
| Set / 2019 | 19/09/2019 | 21/10/2019 | 264.676.934-72 Insc. Est |

UC (Unidade Consumidora): **5/674602-8**

Canal de contato

Junte-se ao MOVIMENTO VACINA BRASIL. Saibamais em
saude.gov.br/vacinabrasil

| Anterior | Atual | Constante | Consumo | Dias | | | | | | |
|------------------------|--------------------------|------------|-----------|---------------------|-----------|-----------|------------------|-----------|------------|------|
| Data | Leitura | Data | Leitura | | | | | | | |
| 20/08/19 | 3629 | 19/09/19 | 3629 | 1 | | | | | | |
| Demonstrativo | | | | | | | | | | |
| CC1 | Descrição | Quantidade | Tarifa/cf | Valor Base Calc | Alv | Ioms(R\$) | Base Calc | Pis(R\$) | Coins(R\$) | |
| | | | | Tributos Total(R\$) | ICMS(R\$) | ICMS S | Pis(Cofins)(R\$) | (0,5912%) | (4,5657%) | |
| 0801 | Custo de Disponibilidade | | | 23,82 | 23,82 | 25 | 5,95 | 23,82 | 3,23 | 1,08 |
| 0801 | Adic. B Vermelha | | | 1,72 | 1,72 | 25 | 0,43 | 1,72 | 0,02 | 0,08 |
| LANÇAMENTOS E SERVIÇOS | | | | | | | | | | |
| 0804 | JUROS DE MORA 08/2019 | | | 0,05 | 0,00 | II | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| 0805 | MUL-A 08/2018 | | | 0,52 | 0,00 | II | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
3^a Superintendência Regional de Polícia Civil
17^a Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia Distrital de Itaporanga



GOVERNO
DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL N° 0955/2019

Natureza da ocorrência: ACIDENTE DE TRANSITO

Data do fato: 14/05/2019 hora: 08:00 HORAS

Local do fato: Boa Ventura-PB



NOTIFICANTE

NOME: DIVA CAMPOS DE LIMA, alcunha "****", Nacionalidade: Brasileira, naturalidade: Itaporanga-PB, idade: xx anos, nascido em 25/06/1960, cor/raça: Parda, Estado Civil: Casado, Profissão: Agricultora, Escolaridade: superior, documento: RG 858.912 SSP/PB, filiação: Manoel Campos Servulo e de Maria Pinto Campos, endereço: Sítio Angicos Zona Rural Boa Ventura-PB, referência: xx - Telefone: (xx)xx.

VÍTIMA

NOME: A NOTIFICANTE, alcunha "xxx", Nacionalidade: xx, naturalidade: xx, idade: xx anos, nascido em xx/xx/xx, cor/raça: ***, Estado Civil: ***, Profissão: xx, Escolaridade: ***, documento: xx, filiação: xx e de xx, endereço: ***** xx, referência: xx.

HISTÓRICO DO FATO

O(a) notificante, após cientificado(a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: que na data e hora acima citada, a notificante disse que vinha da cidade de Boa Ventura-PB para sua residência no Sítio Angicos na BR-361 na entrada que liga para o conjunto Dinamarco Pinto o seu esposo que vinha pilotando na motocicleta e de repente na BR-361 apareceu um animal Jumento e para desviar caiu no acostamento e fraturou o Tornozelo Direito e foi socorrida pelo seu esposo que parou um veículo na estrada e levou para o Hospital Distrital Dr. Jose Gomes da Silva e que só bateu um raio x e logo foi encaminhado para o Hospital Regional Deputado Jandu Carneiro na cidade de Patos-PB, mas logo foi para clínica DO Dr. ANTONIO IVANES DE LACERDA a onde foi feito um laudo medico conforme vai anexos, a motocicleta era uma HONDA/CG 150 TITAN ES, Gasolina, ano 2008/2008, cor Preta, placa MNS-9314-PB, chassi nº 9C2KC08508R137229 de propriedade do senhor JAYMESON CAMPOS DE LIMA. Nada mais a consignar.

Itaporanga-PB, 04 de Julho de 2019.

Diva Campos de Lima

Notificante

Testemunha Arrogada

Policial responsável pelo registro: Sergio Luiz de Sousa
Mat.: 137.827-7



SINISTRO 3190570066 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** DIVA CAMPOS DE LIMA**COBERTURA** **Invalidez****PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Comprev

Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DIVA CAMPOS DE LIMA**CPF/CNPJ:** 36029254472**Posição em 12-11-2019 09:50:15**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

| Data do Pagamento | Valor da Indenização | Juros e Correção | Valor Total |
|-------------------|----------------------|------------------|-------------|
| 11/11/2019 | R\$ 843,75 | R\$ 0,00 | R\$ 843,75 |



FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

| | | | |
|----------------|--|-------------------------|------------------------|
| ONES | 2605473 | CNPJ 08.778.268.0023/76 | |
| NOME | HOSPITAL REGIONAL DEP JANDUHY CARNEIRO | | |
| ENDERECO | RUA HORACIO NOBREGA, S/N | | |
| CIDADE | PATOS | | |
| UF | PB | | |
| CLASSTP. RISCO | VERDE | | |
| ORIGEM | OUTRA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE | | |
| PACIENTE | DIVA CAMPOS DE LIMA | | |
| NOSSO SOCIAL | | | |
| FILIAÇÃO I | MARIA PINTO CAMPOS | FILIAÇÃO II | MARCELO CAMPOS SERVULO |
| NASCIMENTO | 25/06/1968 | IDADE | 58a 10m GÉNERO F |
| PROFISSÃO | APOSENTADA | | |
| ENDERECO | SITIO AMGICO | nº | BAIRRO |
| CIDADE | RUA VENTURA | U.F. PB | CEP |
| TELEFONE | (83)9874-1159 | CELULAR | 58993000 |
| CNS | 70680/27796524 | CPF | 360.299.548-72 |
| ESTADO CIVIL | CASADO | REG. NASC. | |
| P.A.A | 43708 | PRONTUÁRIO | 24325 |
| MOTIVO | ACIDENTE DE TRANSITO MOTOCICLETA | | |
| DATA | 14/05/2019 Horário: 12:33 | | |
| CARÁTER | 02 - URGENCIA | OPERADOR | LCLEA |
| CONVÉNIO | SUS AMBULATORIO | TIPO DE SERVICO | URGENCIA E EMERGENCIA |
| TRANSPORTE | AMBULANCIA BRANCA | | |
| MÉDICO | RALFF LOPES DE MEDEIROS PEREIRA LIMA | | |

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

Pâmela Thom tempo de Camoz

PESO: _____ KG

ALTURA: _____ CM

DATA: _____

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

AUSÊNCIA DE VÍTIO. TUMORES E AGRAVOS NOS
TUMORES EM TUMORES (0)
ADM IN CIRURGIA ORTHO

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE (TIPO)

SOLICITAÇÃO DE PARECER
H mês

(13:13:50)
ORVIRIO

DIAGNÓSTICO

TRAVOS

PROCEDIMENTO (DESCRIÇÃO)

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS

DIPENFENAC 100 mg
DIPENFENAC 100 mg

CID
Juliana Costa Monteiro
COTER/AB/2019/07/34/Te

OBSERVAÇÃO SIM NÃO

MÉDICO/CRM/CNS

EXCLUSIVO PARA ONCOLOGIA

ESTADIMENTO PELO SISTEMA TNM

0321060039 - C. Geral

0321050073 - ORTHO



CARÁTER DO ATENDIMENTO

- 01-DEFETIVO 02-URGÊNCIA 03-ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVICO DA EMPRESA.
 04-ACIDENTE NO TRABALHO PARA O TRABALHO 05-OUTRAS LESOES E ENVENENAMENTO POR AGENTE QUÍMICOS OU FÍSICOS

SERVICIOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMIENTO

CONCLUSÃO DO ATENDIMENTO DATA: / / HORA: : :

- () INTERNAÇÃO () ALTA A PEDIDO () EVAÇÃO () ÓBITO () ALTA MÉDICA

MEDICO/ESIM

EVOLUÇÃO MULTIPROFISSIONAL

OTR 2019/06/19 1345

for fresh Birkbeck leaves (1)

6. Fix following ② pH

Tots 30s (2)

Internal Hostiles

2011 Shastina Library
Circ. 7417

PARECERES





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SAÚDE
HOSPITAL DISTRITAL DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

Dr. Paloma
Enfermeira Geral

FICHA DE ENCAMINHAMENTO

DE: Hospital Distrital de Hopimanga
PARA: Hospital Regional de Patos
ENCAMINHO: Sítio Campos de Júlio IDADE: 58 SEXO: Feminino
RESIDENTE: Sítio Angico
MUNICÍPIO: Bon Ventura UF: PB
PA _____ MM/HG _____ TEMP _____ °C _____ PESO _____ KG _____

QUADRO CLÍNICO ATUAL:

Senha crecer
Proteus lentes
OT Roberto carvalho

11/05/2018 HORA: _____

J.R.C.
Antônio Nunes da Paixão
Médico Clínico
CRM 1177





Paciente: DIVA CAMPOS DE LIMA
Nº do Pedido: 31657
Idade: 58 Anos
Convênio: PARTICULAR
Data: 03/06/2019
Médico Solicitante: NAO INFORMADO

RAIO X DO TORNOZELO

Redução difusa da densidade óssea.
Controle pós fratura de fíbula distal.
Partes moles sem alterações.
Relações articulares conservadas.
Tala gessada.


Emerson Claudino
Médico Radiologista
CRM: 8342

Rua Irineu Rodrigues da Silva, S/N - Centro
no an Hospital Distrital - Itanorana-PR

(83) 3451.2858
99948.8622

www.valleimagem.com.br  



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 17/01/2020 10:17:46
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011710174625900000026555988>
Número do documento: 20011710174625900000026555988

Num. 27520175 - Pág. 4

Relatório Médico

Diva Campos de Lima

Paciente vítima de acidente de trânsito no dia 14/05/2019, tendo como lesões fratura de fíbula direita e tálus de pé direito. Foi submetida à imobilização gessada por 30 dias e 2 meses com tala. Não realizou sessões de fisioterapia. Apresenta como sequelas edema recorrente, marcha claudicante e dificuldade de imobilização. Alta médica a partir desta data.

28/11/2019

Dr. Wryell Muniz
Médico
CRM-PB 21402





Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/02/2020 18:32:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020312011025000000026914047>
Número do documento: 20020312011025000000026914047

Num. 27900921 - Pág. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
3^a VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 0800060-94.2020.8.15.0211

AUTOR: DIVA CAMPOS DE LIMA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

À luz do CPC/2015, a gratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).

Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e, sobretudo, diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC. Conforme a portaria conjunta entre o TJ/PB e a Corregedoria Geral, de nº 02/2018, o magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, diante da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira do beneficiário em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única.

Não obstante, a concessão de tal benefício neste momento do processo não impede, posteriormente, a sua revogação, quando comprovada mudança favorável na situação financeira do beneficiário,

No caso em apreço, não vislumbro a comprovação dos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade. Contudo, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, **INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:**

1. Juntar simulação das custas por meio de consulta no site eletrônico do TJPB, conforme determinado no § 3º da Portaria Conjunta TJPB/CGJ/PB nº 02/2018.
2. Comprovar, por outros meios (tais como: **cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal**), o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou; ,
3. Solicitar, se for o caso, a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.

Providências necessárias.

Itaporanga/PB, 3 de fevereiro de 2020.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA - 03/02/2020 18:32:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20020312011025000000026914047>
Número do documento: 20020312011025000000026914047

Num. 27900921 - Pág. 2

Petição e Simulação de Custas em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910441930700000027411181>
Número do documento: 20021910441930700000027411181

Num. 28426898 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA MISTA DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB.

PROCESSO N° 08000060-94.2020.8.15.0211

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

DIVA CAMPOS DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor, para, ao final, REQUERER:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando complementação do seguro obrigatório pago a menor.

Diante disso, Vossa Excelência determinou que a parte Autora apresentasse documentos capazes de comprovar a hipossuficiência, bem como anexar a simulação do valor das custas e despesas processuais (guia de custas prévias), sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita.

NESSE CONTEXTO, DOUTO JULGADOR, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE O PROCESSO NÃO É UM FIM EM SI MESMO, MAS, ANTES, UM INSTRUMENTO PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE AS PARTES.

No caso, data máxima vénia, em que pese Vossa Excelência entender que é necessário uma análise rigorosa do pedido de Justiça Gratuita, é entendimento pacífico dos Tribunais, que, para tanto, basta a simples Declaração da parte para sua concessão, há a presunção da insuficiência financeira alegada.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910442204200000027411184>
Número do documento: 20021910442204200000027411184

Num. 28427401 - Pág. 1



Nesse sentido, como se não bastasse a Declaração de Hipossuficiência (id. 27520162), CTPS (id. 27520166), não há nos autos elementos que evidenciem a boa condição parte Autora, ao contrário, o autor tem como profissão declarada como agricultora, não possuindo nenhum documento para comprovar sua renda, dado a informalidade da profissão.

Ademais, quanto a simulação do valor das custas e despesas é patente que a parte autora não possui condições financeiras de arcar com este ônus sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, notadamente porque este valor corresponde a R\$ 155,88 (cento e cinquenta e cinco reais, e oitenta e oito centavos), conforme segue em anexo a simulação do valor das custas.

Ademais, Culto Julgador, data máxima vénia, como já mencionado, a orientação do **Egrégio Tribunal Justiça da Paraíba** firmou-se em admitir o benefício, constitucionalmente, assegurado (art. 5º, LXXIV, CF/88) àquele que, postulando-o, emitir a SIMPLES DECLARAÇÃO.

É de sabença que a assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, conforme consta dos autos.

Neste norte, é a jurisprudência dos **Tribunais Pátrios**, inclusive desse **Egrégio Tribunal**, pelo que peço vénia para transcrever os seguintes arestos:

STJ:

| |
|--|
| <p>PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Plenário do STJ</p> <p>decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, <u>a presunção de hipossuficiência declarada pelo beneficiário ou postulante à assistência judiciária gratuita é relativa, podendo ser ilidida pela parte adversa ou, ainda, exigida a sua comprovação pelo magistrado, sob pena de indeferimento ou revogação.</u>3. (...). Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 897.665/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 17/05/2018)</p> |
|--|



TJPE:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELA PARTE AGRAVANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme o art. 98 do Novo CPC, faz jus ao referido benefício “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.”
 1. Consigna o diploma processual, em seu art. 99, §3º, que milita presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos em favor da pessoa natural.
 3. Não deve se exigir do requerente estado de miserabilidade fático como pressuposto para a concessão do benefício. Basta que o pagamento das despesas processuais dificulte o atendimento das necessidades básicas asseguradas constitucionalmente. Em regra, presume-se a impossibilidade de pagar as custas, quando a parte apresente declaração de pobreza.
 4. Conforme asseverou a referida decisão agravada, o magistrado indeferiu o benefício sob a justificativa de que o recorrente tem rendimentos líquidos que não se enquadram na condição de necessitado.
 5. Dessa forma, não existem elementos aptos a desconstituir a declaração de pobreza do agravante, já que o mesmo em suas razões recursais alega que é profissional autônomo (mecânico), que possui renda insuficiente, e que deve ser beneficiado pela gratuidade de justiça, pelo fato de não possuir recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos.
- 6. Recurso provido.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0006797-17.2017. Consórcios do Seguro DPVAT S.A, acordam os desembargadores integrantes da 2ª Câmara Extraordinária. DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do **Relator: Desembargador Bartolomeu Bueno**. Recife, 27 de





fevereiro de 2018.

TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS RELACIONADOS À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO EXPRESSO DE JUSTIÇA GRATUITA QUE, NESTE CASO CONCRETO, É DE SER DEFERIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Trata-se de hipótese em que o Juízo singular deixou de receber o recurso de apelação ali aforado pelo ora agravante por falta de preparo. Nesse contexto, a controvérsia em apreço cinge-se à verificação das condições para o deferimento do pedido de justiça gratuita.
2. A jurisprudência nacional tem perfilhado o entendimento de que "Para a concessão do pedido de Justiça Gratuita, suficiente a afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, mantendo-se a regra do Art. 4º, da Lei nº1.060/50. (...). A assistência judiciária é instituto de alcance social, a garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos" (TJPE-Agravo de Instrumento nº 0143145-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Jones Figueirêdo Alves, j. em 08/01/2007).
3. A insuficiência econômica da parte pretendente à assistência judiciária é de ser aferida ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido.
4. Por essa razão revela-se desinfluente questionar-se, em tese, se o requerente (i) encontra-se, ou não, representado em Juízo por advogado particular (notadamente quando o causídico almeja apenas os eventuais honorários de sucumbência ou a percepção dos chamados honorários contratuais quota litis), (ii) tem, ou não, profissão definida ou (iii) possui, ou não, casa própria.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910442204200000027411184>
Número do documento: 20021910442204200000027411184

Num. 28427401 - Pág. 4



5. Agravo provido para, confirmando a antecipação da tutela recursal deferida pelo Relator, desobrigar a parte recorrente de promover o preparo em lume e determinar ao Juízo de origem que receba o apelo em foco, conferindo-lhe regular processamento (desde atendidos, por óbvio, os demais pressupostos de admissibilidade)." (TJ-PE - Agravo de Instrumento : AI 70388920118170370 PE 0007308-25.2012.8.17.0000, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, Julgamento: 02/08/2012) (Grifamos)

TJPB:

EMENTA- AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO POSTULANTE DE SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO. (Processo: 0800404-37.2018.8.15.0311/ nº Agravo de Instrumento : nº 0806233-59.2018.8.15.0000) (Grifamos) Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de fevereiro de 2019 .

TJPB:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Gratuidade Judiciária. Pessoa Natural. Presunção juris tantum. Ausência de insurgência da parte contrária. Inexistência de exigência judicial no sentido de comprovação da hipossuficiência afirmada. Provimento do recurso.

Nos termos do art. 98, caput, c/c art. 99, §3º, do CPC, a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, quando firmada por pessoa natural, goza de presunção juris tantum de veracidade, a qual, para ser elidida, reclama prova robusta em sentido contrário.

Para que seja indeferido o pedido de justiça gratuita, é necessário que o juiz tenha fundadas razões para negar a parte o benefício da gratuidade. Assim, não existindo nos autos prova de que o agravante dispõe de condições para arcar com as custas processuais, impõe-se a reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO (**Processo nº 0806929-32.2017.8.15.0000**). RELATOR: **Tércio Chaves de Moura**. João

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910442204200000027411184>
Número do documento: 20021910442204200000027411184

Num. 28427401 - Pág. 5



Pessoa, 17 de julho de 2018.

RESSALTE-SE AINDA, QUE NÃO IMPORTA SE O REQUERENTE POSSUI PATRIMÔNIO, RENDIMENTOS, SE CONSTITUIU ADVOGADO PARTICULAR OU ESTÁ NA ABSOLUTA MISÉRIA, PARA QUE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MISTER SE FAZ QUE, NO MOMENTO, NÃO POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA, CONFORME FAZ PROVA OS DOCUMENTOS ANEXOS AOS AUTOS E ACIMA SUPRACITADOS.

Com efeito, preleciona **Yussef Said Cahali** (1997, p. 155) que:

"O beneficiário da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final."

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ** a respeito do tema, como podemos conferir a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...). 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) (Grifamos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910442204200000027411184>
Número do documento: 20021910442204200000027411184

Num. 28427401 - Pág. 6



POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 908.647/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 283) (Grifamos)

Assim, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante arestos acima transcritos, é necessário, apenas, simples declaração de hipossuficiência que se concretiza mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo, sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família, como no caso dos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal c/c a Art. 98 do CPC e da pacífica jurisprudência desse **Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando ainda, que a concessão de tal benefício poderá ser revisto ao final do processo.**

Diante do exposto, considerando que os benefícios da Justiça Gratuita, poderão ser revistos ao final do processo, além de que a inicial preenche todos os requisitos legais, em observância ao acesso a Justiça, REQUER a Vossa Excelência a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, para, dando prosseguimento ao feito, determinar a CITAÇÃO do Réu, para contestar a presente ação, caso queira.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Itaporanga/PB, 19 de Fevereiro de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910442204200000027411184>
Número do documento: 20021910442204200000027411184

Num. 28427401 - Pág. 7

| | | | |
|---|-------------------------------|---|---|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | <p>Número do boleto: 021.4.20.00152/01</p> <p>Data de emissão: 19/02/2020</p> |
| Nº do Processo: | Comarca: Itaporanga | Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7 | <p>Data de vencimento: 29/02/2020</p> |
| Número da guia: 021.2020.600152 Tipo da Guia: Custas Prévias | | | <p>UFR vigente: R\$ 51,51</p> |
| Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,02 Promovente: DIVA CAMPOS DE LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 51,51 - Taxa bancária: R\$ 1,35 | | | <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> |
| Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. | | | <p>Parcela: 1/1</p> |
|  | | | <p>Valor total: R\$ 155,88</p> |
| | | | <p>Desconto total: R\$ 0,00</p> |
| | | | <p>Valor final: R\$ 155,88</p> |

| | | | |
|---|-------------------------------|---|---|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | <p>Número do boleto: 021.4.20.00152/01</p> <p>Data de emissão: 19/02/2020</p> |
| Nº do Processo: | Comarca: Itaporanga | Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7 | <p>Data de vencimento: 29/02/2020</p> |
| Número da guia: 021.2020.600152 Tipo de Guia: Custas Prévias | | | <p>UFR vigente: R\$ 51,51</p> |
| Promovente: DIVA CAMPOS DE LIMA Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A | | | <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> |
| Detalhamento: | | | <p>Parcela: 1/1</p> |
| | | | <p>Valor total: R\$ 155,88</p> |
| | | | <p>Desconto total: R\$ 0,00</p> |
| | | | <p>Valor final: R\$ 155,88</p> |

| | | | |
|---|-------------------------------|---|---|
|  <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p> | | | <p>Número do boleto: 021.4.20.00152/01</p> <p>Data de emissão: 19/02/2020</p> |
| Nº do Processo: | Comarca: Itaporanga | Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7 | <p>Data de vencimento: 29/02/2020</p> |
| Número da guia: 021.2020.600152 Tipo de Guia: Custas Prévias | | | <p>UFR vigente: R\$ 51,51</p> |
| Detalhamento: - Custas Processuais: R\$ 103,02 Promovente: DIVA CAMPOS DE LIMA - Taxa Judiciária: R\$ 51,51 - Taxa bancária: R\$ 1,35 | | | <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> |
| Observações: - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. | | | <p>Parcela: 1/1</p> |
| | | | <p>Valor total: R\$ 155,88</p> |
| | | | <p>Desconto total: R\$ 0,00</p> |
|  | | | <p>Valor final: R\$ 155,88</p> |





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 021.2020.600152

Data Vencimento: 29/02/2020

Data Emissão: 19/02/2020

Comarca: Itaporanga

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: DIVA CAMPOS DE LIMA

Promovido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 103,02

Taxa: R\$ 51,51

Total da Guia: R\$ 154,53

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 19/02/2020 10:44:25
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021910442382400000027411186>
Número do documento: 20021910442382400000027411186

Num. 28427403 - Pág. 2



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga

Fórum João Espínola Neto – Rua Manoel Moreira Dantas, s/n. Bairro João Silvino da Fonseca, Itaporanga/PB - CEP 58780-000 **Fone: (83) 3451-2399 e 3451-2517**

| | |
|--------------------------|--|
| Ação Ordinária nº | 0800060-94.2020.8.15.0211 |
| Promovente(s) | AUTOR: DIVA CAMPOS DE LIMA |
| Promovido(s) | REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: R SENADOR DANTAS, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 |

DESPACHO/ MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO¹

Vistos, etc.

Valendo esta decisão como carta de citação e intimação, nos termos do art. 108 do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba:

1. Defiro a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).
2. Observo que a matéria discutida nos presentes autos admite a autocomposição, contudo, como exposto pela parte autora verifica-se que a análise do caso demanda prova pericial, bem como que a parte acionada não vem efetuando acordos em prévia audiência de conciliação. Dessa forma, afigura-se desnecessária e mesmo desaconselhável, por tratar-se de ato ineficiente (art. 37, caput, CF) e prejudicial à celeridade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVII, CF), a designação exclusiva de audiência de conciliação, quando já se anuncia infrutífera sua realização. Nada impede, entretanto, que a autocomposição seja obtida no curso da lide, motivo pelo qual não se vislumbra prejuízo às partes.
3. Cite-se a parte acionada para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado ou carta os requisitos do art. 250, NCPC¹ e a ressalva de que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor” (art. 344, do NCPC).
4. Com aporte da contestação, havendo questões preliminares/prejudiciais (art. 350 e art. 351 do NCPC), intime-se o acionante para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, autos conclusos para análise do feito.

Segue em anexo a contrafé (cópia da petição inicial).
Cumpra-se
Itaporanga-PB, data e assinatura digitais.

HYANARA TORRES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito

¹**Código de Normas da CGJ/PB: (...) Art. 108. Fica autorizado o uso do despacho como carta citação/notificação/intimação/precatória/ofício pelos magistrados do primeiro grau de jurisdição, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva, automaticamente, de instrumento para citação, intimação, notificação, depreciação ou ofício.**

